



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Betina Ferreira de Holanda		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 209, de 12 de março de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000078/2025-86		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 668/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/11/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 209, de 12 de março de 2025, que analisou o pedido de convalidação de estudos realizados por Betina Ferreira de Holanda, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

O Parecer CNE/CES nº 209, de 12 de março de 2025, objeto deste reexame, foi aprovado por unanimidade, sob a relatoria do Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, que se manifestou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pela requerente, nos seguintes termos:

[...]

### *Considerações do Relator*

*O processo foi formalmente aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios necessários, devidamente anexados. Entre eles, incluem-se: cópia legível dos documentos pessoais, comprovante de residência, histórico acadêmico das disciplinas cursadas na graduação, declaração de conclusão da graduação, histórico e certificado do Ensino Médio.*

*A priori, destaca-se que a Instituição de Educação Superior – IES em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, possuindo ato autorizativo vigente.*

*O presente caso versa sobre uma discente que ingressou no Ensino Superior com documentação irregular. A interessada cursou o Ensino Médio entre 1993 e*

1998, iniciando o antigo Colegial e migrando para o Magistério, concluído em 1998. Diante do fechamento da instituição onde concluiu o Magistério, a aluna não obteve o histórico escolar, apresentando apenas o certificado de conclusão. Durante o curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, a discente regularizou sua situação, comprovando a conclusão do Ensino Médio em 2019. Contudo, ao concluir o curso superior, a IES informou que a obtenção do diploma de graduação está condicionada à convalidação dos estudos, em virtude da conclusão do Ensino Médio ser posterior ao ingresso no curso superior.

Salienta-se que a IES procedeu à matrícula da interessada, mesmo diante da irregularidade na documentação apresentada, notadamente no histórico escolar de conclusão do Ensino Médio.

Ressalta-se que a responsabilidade pela verificação da documentação comprobatória da conclusão do Ensino Médio recai sobre a IES no momento da matrícula, não devendo a discente arcar com as consequências dessa omissão.

Nota-se que a interessada buscou a regularização de seus estudos, e agora requer a convalidação, adequando a situação temporal entre a data de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo UNIPLAN, inclusive com o aproveitamento das disciplinas cursadas.

Manifesta-se ainda a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, especificamente à sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP para que tome as medidas necessárias para a devida orientação e eventual abertura de procedimento de supervisão em face da IES em virtude das práticas reiteradas e já manifestadas neste Conselho Nacional de Educação – CNE.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

## II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Betina Ferreira de Holanda, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2018.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2; na modalidade a distância, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 00666/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 19 de agosto de 2025, *in verbis*:

[...]

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

[...]

14. Sem embargos, recebido o expediente a esta Pasta, o Gabinete do Ministro realizou a sua análise formal do pedido, por intermédio do Ofício Nº 3341/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, oportunidade em que verificou que o processo carece de adequada instrução processual, face à ausência de comprovação documental da conclusão do ensino médio em data anterior ao ingresso do requerente no curso de graduação, requisito legal indispensável para o acesso regular ao ensino superior, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo que sugeriu o reexame da deliberação do CNE, conforme se segue:

[...]

15. Ora, o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), estabelece que o acesso ao ensino superior é condicionado à efetiva conclusão do ensino médio ou equivalente, com a devida comprovação documental. Este requisito é fundamental para garantir a regularidade do ingresso em cursos de graduação, assegurando que o candidato possua a formação necessária para acompanhar o nível de exigência acadêmica. Cite-se o inteiro teor do artigo:

[...]

16. Esse dispositivo legal estabelece dois requisitos cumulativos para o acesso regular ao ensino superior:

*Conclusão do ensino médio ou equivalente: O candidato deve ter finalizado o ensino médio ou curso equiparável, como supletivos ou exames de certificação antes do ingresso no ensino superior (e.g., ENCCEJA).*

*Aprovação em processo seletivo: O ingresso depende de aprovação em vestibular, ENEM ou outro mecanismo de seleção adotado pela instituição.*

17. A comprovação documental da conclusão do ensino médio é o mecanismo que assegura o cumprimento do primeiro requisito. Essa exigência está alinhada com o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

18. Além disso, o Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta dispositivos da LDB, reforça a necessidade de comprovação documental para matrícula em cursos superiores, exigindo documentos como certificado de conclusão do ensino médio ou diploma de curso técnico de nível médio.

19. Na prática, a comprovação documental envolve a apresentação de documentos oficiais, como: Certificado de conclusão do ensino médio: Emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou por secretarias estaduais de educação. Histórico escolar: Documento que detalha as disciplinas cursadas, notas e carga horária, confirmando a conclusão do ensino médio. Diploma de curso técnico de nível médio: Para candidatos que concluíram cursos técnicos

*integrados ou concomitantes ao ensino médio. Certificado de equivalência: Para candidatos que realizaram estudos no exterior ou obtiveram certificação por exames como o ENCCEJA.*

*20. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a ausência de comprovação da conclusão do ensino médio no momento da matrícula implica nulidade do ato de ingresso, sendo a matrícula condicional vedada (REsp 1.234.567/SP).*

*21. Nessa esteira, o requisito de comprovação documental da conclusão do ensino médio em data anterior ao ingresso no curso de graduação, conforme disposto no artigo 44, inciso II, da LDB, é um pilar fundamental para a regularidade do acesso ao ensino superior.*

*22. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*23. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*24. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pelo Gabinete do Ministro.*

*25. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.*

*26. Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício nº 3341/2025/ASTE/C/GM/GM MEC, de 15 de agosto de 2025, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.*

### *III- DA CONCLUSÃO*

*27. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de*

*Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 209/2025, na forma do ofício em anexo.*

### **Considerações do Relator**

O processo em apreço foi distribuído a este Relator no dia 3 de setembro de 2025, e versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 209, de 12 de março de 2025, que analisou o pedido de convalidação de estudos realizados por Betina Ferreira de Holanda, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na EaD, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Conforme se extrai dos autos, a interessada declarou ter concluído o Ensino Médio em 1998. Todavia, em razão do encerramento das atividades da instituição em que estudou, não obteve o respectivo Histórico Escolar. Apesar disso, logrou êxito em ingressar no Ensino Superior em 2018. Demonstrando agir de boa-fé e ciente da pendência documental, decidiu cursar novamente o Ensino Médio, obtendo, em 2019, certificado válido de conclusão.

Ocorre que, diante da incongruência temporal entre a conclusão formal do Ensino Médio (2019) e o ingresso no Ensino Superior (2018), a Instituição de Educação Superior – IES indeferiu a emissão do diploma, obstando a formalização do título acadêmico.

Nesse contexto, ainda que se verifique o descompasso entre as datas, cumpre salientar que a responsabilidade pela conferência da documentação apresentada no momento da matrícula recai sobre a IES. Desse modo, não seria razoável imputar à interessada os ônus decorrentes da ausência de verificação por parte da própria IES.

Além disso, mesmo diante do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, tendo em vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Nesse caso, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Inclusive, este é o entendimento deste egrégio CNE em pareceres já homologados ministerialmente, como é o caso do Parecer CNE/CES nº 102, de 26 de janeiro de 2023:

[...]

### *Considerações do Relator*

*O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gabriela Regina da Silva no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, hoje conhecida como Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas (código e-MEC nº 4863), com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.*

*O caso apresentado descreve a situação de uma estudante que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. Ao final de seus estudos na graduação, colou grau com sua turma e recebeu a declaração de conclusão de curso, juntamente com o Histórico Escolar. Contudo, a Instituição de*

*Educação Superior (IES) não emitiu o diploma, tendo em vista irregularidades na documentação apresentada pela interessada. Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.*

*Para tentar resolver o problema e ter o seu diploma, a aluna cursou Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), recebendo um certificado de conclusão do Ensino Médio válido, anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso superior. Este fato a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).*

*Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.*

*Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (documento não anexado ao processo, mas citado nos autos) pois a requerente resolveu a situação ao cursar novamente o Ensino Médio, ministrado pelo CESEC Professora Heloísa Lacerda.*

*Portanto, diante do exposto, entende-se, nos termos da fundamentação, por dar provimento ao recurso.*

*Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Regina da Silva, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.*

*Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.*

*Conselheiro Paulo Fossatti – Relator*

Na mesma linha de entendimento segue o Parecer CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023:

[...]

*Considerações do Relator*

*Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. Coursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.*

*Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.*

*É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.*

*No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.*

*II – VOTO DO RELATOR*

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 16 de março de 2023.*

*Conselheiro Aristides Cimadon – Relator*

Diante da situação fática exposta, esta relatoria defende a manutenção do Parecer CNE/CES nº 209, de 12 de março de 2025, manifestando-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 209, de 12 de março de 2025, e manifesto-me favorável à convalidação de estudos realizados por Betina Ferreira de Holanda, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, nos períodos de 2018.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente